

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2007

(Do Sr. EDUARDO DA FONTE)

Altera a legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, eleva o percentual de que trata os arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), elevando o percentual de compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas apurados em períodos anteriores, para fins de determinação do lucro real e da base tributável da CSLL.

Art. 2º Os arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, sessenta por cento.

.....” (NR)

“Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores, em, no máximo, sessenta por cento.” (NR)

Art. 3º Os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995 poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de sessenta por cento do referido lucro líquido ajustado.

.....”

(NR)

“Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subseqüentes, observado o limite máximo de redução de sessenta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

.....”

(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As legislações do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) fixam o limite máximo de 30% para a compensação dos prejuízos fiscais acumulados nos exercícios anteriores com o lucro apurado no exercício corrente.

Então, uma empresa que tenha, em anos anteriores, amargado perdas da mesma magnitude que o lucro apurado no ano corrente, ainda assim terá que pagar IRPJ e CSLL, uma vez que somente poderá aproveitar 30% dos prejuízos acumulados.

Essa regra tributária (também chamada de “trava de prejuízos”) foi imposta a partir do ano-calendário de 1995, justificada, à época, pela necessidade de fortalecer os cofres públicos. De fato, após a implementação do Plano Real, deixava de existir uma das principais fontes de financiamento do Tesouro Nacional: o chamado “imposto inflacionário”. Havia a necessidade de reposição desse perverso e silencioso tributo – a inflação – pela tradicional forma obtenção de recursos para o Estado: a cobrança explícita de impostos e contribuições previstos no Sistema Tributário Nacional.

Porém, mais de uma década depois da estabilização da taxa de inflação, essa regra persiste intacta na nossa legislação tributária, o que, a nosso ver, é um equívoco. Entendemos que o momento econômico permite a sua flexibilização, tendo em vista a elevação das receitas do IRPJ e da CSLL. Entre janeiro e outubro de 2007, esses tributos arrecadaram R\$57,6 bilhões e R\$28,5 bilhões, respectivamente, montantes 18% superiores aos valores recolhidos no mesmo período do ano passado.

Em vista dessas circunstâncias, estamos propondo a elevação do percentual da “trava de prejuízos” de 30% para 60%, como uma forma de aliviar a carga tributária do contribuinte, fato que incentivaria o investimento e a geração de empregos.

Entendemos que essa nossa iniciativa é justificado pelas razões acima expostas, pelo que contamos com o apoio dos nobres Pares para seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2007.

Deputado Eduardo da Fonte